



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.296, DE 2020 (Do Sr. Vitor Hugo)

Revoga o art. 115 do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10856/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 115 do Código Penal Brasileiro, **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação vigente (Código Penal, art. 115), **os prazos prescricionais serão reduzidos pela metade**, quando, ao tempo do crime, o autor for menor de 21 (vinte e um) anos ou se, na data da sentença, o autor for maior do que 70 (setenta) anos.

É indubitável que esse dispositivo, introduzido pela Lei nº 7.209, de 1984, hodiernamente, está em evidente dissenso com a escorreita aplicação da lei penal e, por conseguinte, tem servido como fator de impunidade e insegurança no seio da sociedade.

Impende destacar que se faz necessária atualização de pontos na nossa legislação penal, sobretudo no que concerne à contagem de prazos prescricionais. Muitos crimes, alguns inclusive hediondos, estão deixando de ter a devida reprimenda do Estado em função da obsolescência da legislação penal no tocante à prescrição, o que este projeto, em certo ponto, pugna por corrigir.

A prescrição como instituto jurídico, *lato sensu*, não sendo diferente na seara penal, tem na sua essência a questão da segurança jurídica. É que o transcurso de determinado e razoável período de tempo faz declinar da parte, ainda que seja o Estado, o “direito de exercer o direito”.

Dispõe assim o Código Civil no seu artigo 189: “*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*”. Em outras palavras: a prescrição é a perda da pretensão da reparação do direito violado em função da inércia, no devido prazo estabelecido em lei.

Ao mesmo tempo em que não se descura da importância do instituto da prescrição em um Estado democrático de direito, que tem como um dos alicerces, como dito, a segurança jurídica, não se pode olvidar que determinados prazos prescricionais, por estarem obsoletos, pedem reparo do legislador, especialmente alguns no âmbito do Direito Penal.

Associar simplesmente a condição de o infrator da lei possuir menos do que 21 (vinte e um) anos à época do fato delituoso ou mesmo a condição de o réu possuir mais de 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença condenatória, para reduzir os prazos prescricionais pela metade, não parece ser razoável nos dias de hoje.

Não faltam exemplos de que a necessária reprimenda estatal se

quedou inerte em muitos casos devido ao referente dispositivo legal, que mitiga significativamente a prescrição, conquanto, ainda inserto no Código Penal.

Nesse sentido, fomos nos valer da experiência de membros do Ministério Público do Estado de Goiás, especialmente, os Promotores de Justiça: Luciano Miranda Meireles, Cristiane Marques de Sousa, Augusto César Borges de Sousa e Patrícia Otoni Pereira. Esses membros do Parquet, com suas expertises, nos enviaram sugestão legislativa baseada no enfrentamento a um dos casos mais nefastos com o qual o Brasil já se deparou.

Casos recentes de vários crimes contra a dignidade sexual, em Alexânia – GO, praticados pelo charlatão “João de Deus”, que possui mais de 70 (setenta) anos, mostram a necessidade de se alterar a legislação vigente.

A seu turno, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez constatando diversos modos de impunidade, alterou recentemente posicionamentos acerca da incidência da prescrição. Em abril deste ano, a Suprema Corte proferiu decisão no sentido de que a prolação de acórdão condenatório interrompe prazo de prescrição penal (HC 176.473, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes).

Outro ponto a ser considerado a respeito do instituto da prescrição, especialmente no âmbito penal, se dá a partir da falta de celeridade nos julgamentos, justificada por diversas razões. A título de exemplo, em recente levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (**CNJ**), estimou-se que cerca de 30% das ações sob responsabilidade do Tribunal do Júri (portanto, crimes dolosos contra a vida) prescrevem, ou seja, perdem a validade por causa da longa tramitação, o que, na prática, impede o Estado de punir os responsáveis pelos delitos e reforça a sensação de impunidade.

Em resumo, ter uma legislação que reduz PELA METADE o prazo prescricional, com fundamento na pouca idade do réu, quando da prática do fato delituoso, bem como na idade avançada do réu, quando da prolação da sentença condenatória, não configura alinhamento com a desejada segurança jurídica e, de outra forma, potencializa a impunidade e a insegurança social. Por essa razão, este projeto é apresentado, conclamando-se o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2020.

**VITOR HUGO**  
Deputado Federal  
PLS/GO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL  
PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VIII  
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

**Redução dos prazos de prescrição**

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.  
*(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Causas impeditivas da prescrição**

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.  
*(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**  
Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III  
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO IV  
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

## CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**